PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

LEI Nº 477, DE 02 DE JULHO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, NA CONFORMIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.618, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997, SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Itaú de Minas, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os serviços remunerados de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta, reger-se-ão, no município de Itaú de Minas, pela presente Lei Municipal.

Art. 2° - A exploração de tais serviços será executada por empresas, mediante autorização outorgada pelo Município de Itaú de Minas, com observância dos interesses e necessidades da população.

Art. 3° - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- SERVIÇO DE MOTO-TÁXI – Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II- SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

III- MOTO-TAXISTA - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa autorizada a prestar serviço de moto-táxi;

V- MOTO-ENTREGADOR – Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a executar entregas de pequenas cargas mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa autorizada a prestar o serviço de moto-entrega;

VII – EMPRESA DE MOTO-TÁXI – Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto táxi, que executa o serviço com motocicletas próprias dirigidas por seus empregados;

Art. 4° - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta Lei deverão atender às seguintes exigências:

I – apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito;
II – estar registrado no nome do autorizado ou do cônjuge;
III- possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
IV – ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
V – estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de, no caso de moto-táxi, estar devidamente identificado através de adesivos, com a indicação "MOTO-TÁXI', afixados em um e outro lados do tanque de combustível;
VI – estar equipado, no caso de moto-táxi, de capacete protetor e touca higienizada para uso dos passageiros;
VII – estar equipado, no caso de moto-táxi, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;
VIII - possuir, no caso de moto-entrega, recipientes apropriados para transporte de volumes que preservem a segurança do condutor e de terceiros;
IX – estar cadastrado na Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, junto ao Departamento de trânsito ou outro setor competente, que promoverá a sua fiscalização;
X – não apresentar alterações nos equipamentos de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos;
XI – possuir seguro que assegure acidentes pessoais do condutor, passageiro e terceiro, tendo como benefício obrigatório, a invalidez temporária, permanente e morte, além de despesas médicas e hospitalares , cujos valores não serão inferiores a seis vezes do seguro obrigatório(DPVAT);
XII – as empresas devem apresentar ao Município cor uniforme para capacetes e coletes;
XIII – nos coletes e capacetes protetores, deverá haver identificação da empresa, número da placa e numeração a ser fixada pelo Município;
XIV – os veículos utilizados na prestação dos serviços previstos nesta Lei, deverão estar devidamente licenciados e emplacados, nos termos da Lei Estadual n.º 12.618, de 24/09/97.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas normas e regulamentos de Trânsito, os autorizados a prestar serviços previstos nesta Lei, obrigam-se a:

I – Quanto aos condutores:

a) Manter profissionais com idade mínima de 18 (dezoito) anos;
b) Comprovar anualmente, através de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, apresentado ao departamento de trânsito do Município, o gozo de boas condições físicas e mentais;
c) Observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública, por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por Lei, por infrações de trânsito ou hediondas;
d) Velar pela sua participação, sempre que convocado, em cursos promovidos pelo Órgão competente do Município;
e) Garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez e urbanidade;
f) Instruir seus profissionais, a identificarem-se sempre que solicitado, quer pessoalmente quer por telefone;
g) Garantir que se apresentem higiênica e devidamente trajados.

II – Quanto aos serviços de moto-táxi:

a) Conduzir um só passageiro de cada vez;
b) Nunca transportar crianças com menos de 7 anos completos ou que não tenham, nas circunstâncias, condições de manter-se equilibradas no banco traseiro;
c) Observar o correto uso do capacete pelo condutor e passageiro;
d) Desenvolver serviços segundo jornada de trabalho obedecido a consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
e) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;

III – Quanto aos de serviços de moto-entrega:

a) Transportar no máximo 50 (cincoenta) quilos de carga de cada vez, respeitado o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;
b) Transportar toda a carga acondicionada em recipiente apropriado que preserve a segurança do condutor e de terceiros;
c) Observar o correto uso do capacete pelo condutor;
d) Desenvolver serviços segundo jornada máxima de trabalho obedecida a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
e) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;
f) O serviço de entrega de gás liquefeito de petróleo (GLP) feito através de moto-entrega, deverá obrigatoriamente, obter prévia autorização do Corpo de Bombeiro através de laudo que será apresentado ao Setor de Trânsito do Município; e
g) Estar devidamente regularizado com o transporte de mercadorias conforme o disposto nos artigos 98 e 106 do C.B.T- Código Brasileiro de Trânsito, e em especial o normatizado nos artigos 1° e 3° da Resolução 025 do Conselho Nacional de trânsito – CONTRAN.

Parágrafo Único - Além das exigências contidas nos incisos I, II e III deste artigo, os motociclistas deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utilizarem e atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6°- A outorga de autorização para execução de serviços de moto-táxi deverá observar os seguintes limites:

1. O número de outorgas de autorizações de serviço não superior a 1 (uma) para cada 1000 (mil) habitantes

Art. 7°- Cada empresa signatária de autorização poderá cadastrar de 01 (um) à 15 (quinze) veículos de serviços, sendo-lhe facultado o registro de mais de um condutor por veículo;

Art. 8º- A autorização para prestação dos serviços previstos nesta Lei é intransferível e confere direitos exclusivamente aos condutores em cujo o nome tenha sido expedida.

Art. 9º- Todo moto-taxista ou moto-entregador deverá estar inscrito no Departamento de Trânsito ou órgão responsável da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, onde ser-lhe-á fornecido modelo para crachá identificador, de porte obrigatório na prestação dos serviços, que conterá foto 3x4 do condutor do veículo e será submetido à autenticação de autoridade pública competente.

Art. 10 - As sedes das empresas funcionarão como ponto de seus próprios veículos, observando local próprio para estacionamento de motocicletas.

Art. 11 - As tarifas dos serviços de moto-táxi e moto-entrega serão informados ao Poder Executivo Municipal, assim como todas as alterações, e sendo estas sujeitas a intervenção do Poder Executivo em caso majoração abusiva de preços.

Parágrafo único - As tarifas serão fixadas de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, para que sejam prestados de maneira adequada e eficiente.

Art. 12 - As empresas de moto-táxi e moto-entrega responderão pelos atos de seus empregados e pelos danos físicos e materiais causados a terceiros e aos passageiros.

Art. 13 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam as empresas operadoras, seus empregados e prepostos, conforme a gravidade de falta, às seguintes penalidades:

I – Multa;
II – Suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;
III – Impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta Lei por período de até 120 (cento e vinte) dias;
IV – Cassação do registro de condutor;
V – Impedimento definitivo da circulação do veículo; e
VI – Cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 14 - Sujeita-se à pena de multa de R$ 120,00 (cento e vinte reais) o autorizado que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticar as seguintes infrações:

I – Trajar-se inadequadamente;
II – Abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei ou seu regulamento;
III – Desrespeitar a capacidade de lotação ou carga do veículo;

IV – Transportar, no caso de serviço de moto-entrega, mais de 50 Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;
V – Prestar serviço com veículo em más condições de limpeza;
VI – Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
VII – Deixar de portar, o condutor, o crachá identificador;
VIII – Recusar passageiro, salvo em casos justificados;
IX - Deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos regulamentares;
X – Estar com o veículo fora dos padrões da Lei e seu regulamento;
XI – Recusar-se a emitir recibo das corridas realizadas; e
XII – Descumprir as determinações do Departamento de Trânsito ou responsável do Município.

Art. 15 - Sujeitam-se à pena de multa de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), com correção pelo índice IPCA, os autorizados que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticarem as seguintes infrações:

I – Não manter documentação do veículo em dia;
II – Permitir que pessoa não inscrita, não registrada junto ao Departamento de Trânsito do Município ou com registro suspenso, cassado ou em nome de outro titular, dirija o veículo;
III – Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos passageiros ou a terceiros;
IV – Prestar serviços com veículo em más condições de conservação, funcionamento e segurança;
V – Cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;
VI – Agredir, verbal ou fisicamente, passageiros ou agentes de fiscalização;
VII – Deixar de portar capacete ou permitir que o passageiro não o use; e
VIII – Estacionar o veículo em pontos não especificados no Decreto Regulamentador desta Norma.

Art. 16 - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 17 - As penas pecuniárias serão reajustadas, anualmente, pelo IPCA, ou substituto.

Art. 18 - A penalidade de suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias será aplicada ao condutor que:

I – Não tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;
II – Deixar de acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administradores;
III – Não conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro;
IV – Cobrar valores acima da tarifa fixada;
V – Prestar serviços com veículo ou equipamentos em más condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
VI – Deixar de portar os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao serviço;

VII – Não portar crachá identificador;
VIII – Ingerir bebidas alcoólicas ou substância tóxica ou de efeitos análogos em serviço ou quando seu veículo estiver estacionado no ponto;
IX – Ausentar-se do ponto quando o veículo sob sua responsabilidade estiver ali estacionado;
X – Confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
XI – Efetuar transporte de mais de um passageiro ou além da capacidade de carga do veículo;
XII – Transportar, no caso de serviço de moto-entrega, mais de 50Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;
XIII – Transportar passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica ou de efeitos análogos;
XIV – Transportar passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança; e
XV – Descumprir as normas previstas nesta Lei e ulteriores regulamentos, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 19 - A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços de que trata esta Lei, será aplicada, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes casos:

I – Não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;
II – Quando o veículo não se apresentar em condições de tráfego, não contiver os equipamentos exigidos, ou os contiver em desacordo com esta Lei e posterior regulamento; e
III – Descumprimento das exigências contidas no artigo 4°, incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII.

Art. 20 - A penalidade de cassação do registro do condutor será aplicada nos casos em que o mesmo:

I - Agredir, moral ou fisicamente, usuários dos serviços ou agente da fiscalização;
II – For flagrado realizando serviços de moto-táxi ou moto-entrega durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
III – For flagrado conduzindo o veículo destinado aos serviços de moto-táxi e moto-entrega, durante o impedimento temporário para circulação do veículo;
IV – Reincidir nas hipóteses punidas com suspensão temporária;
V – Conduzir o veículo em estado de embriagues ou sob o efeito de substâncias tóxicas ou de efeitos análogos ou assim encontrar-se quando na iminência de prestar os serviços; e
VI – Quando for condenado irrecorrivelmente pela prática dos crimes previstos no artigo 5°, I, letra C.

Art. 21 - A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I – Quando o veículo tiver sua vida útil vencida;
II – Quando o veículo perder suas condições de trafegabilidade;
III – Quando houver descumprimento das exigências contidas no artigo 4°, incisos III e IV; e

IV – Quando, Findo o prazo do impedimento temporário para circulação, ainda permanecerem as irregularidades que ensejaram a punição.

Art. 22 - A autorização prevista nesta Lei, será outorgada em caráter precário, pelo prazo de 24 meses, podendo ser revogada a qualquer tempo pela administração pública, a bem do interesse público, ou cassada quando o autorizado:

I – Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresas;
II – Tiver decretada a falência ou entrar em processo para sua dissolução, no caso de empresas e agências;
III – Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo mediante prévia autorização do Departamento de Trânsito do Município, ocorrência de caso fortuito ou força maior;
IV – Sofrer condenação com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no artigo 5°, I, letra C;
V – Permitir a exploração dos serviços por pessoas diversas;
VI – Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
VII – Descumprir reiteradamente as normas prescritas nesta Lei e seu regulamento;
VIII – Servir-se de profissionais sem registro no Departamento de Trânsito do Município, ou registro provisoriamente cassado, para a execução dos serviços objeto da autorização; e
IX – Reiteradamente cobrar tarifas acima da tabela fixada pelo Poder Público

Parágrafo único – A renovação da autorização para os serviços estipulados na presente Lei, por prazo igual ao fixado no "caput" do artigo 22, será regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23 - A aplicação da pena de cassação da autorização, impedirá que seja concedida nova outorga pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 24 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art. 25 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto ao Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas ou órgão competente, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações de trânsito que coloquem em risco o usuário.

Art. 26 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 27 - Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á o procedimento previsto para o processo administrativo.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, aos 02 de julho de 2.003

JOSÉ ROBERTO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL